

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 064

11/08/2011

Sumário:

- FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PLANOS VERÃO E COLLOR
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA AGOSTO/2011
- DIRF/DCTF - INTIMAÇÕES LAVRADAS EM 30/06/11 - CANCELAMENTO
- TRABALHO PORTUÁRIO - COMITÊ DE RELAÇÕES DO TRABALHO PORTUÁRIO
- APRENDIZAGEM - SETORES DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, TRANSPORTE E VIGILÂNCIA - GRUPO DE TRABALHO TEMÁTICO



FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PLANOS VERÃO E COLLOR

A Portaria nº 568, de 09/08/11, DOU de 10/08/11, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispôs sobre o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, na forma dos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inscritos em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não. Na íntegra:

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII, XVII e XX do art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar (LC) nº 110/2001, inscritos em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, pertencentes a sujeito passivo que tenha optado pelo parcelamento de tributos na modalidade contemplada no inciso III do § 1º do art. 1º e inciso II do §2º do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, poderão ser parcelados na forma e condição previstas nesta Portaria.

Art. 2º - Poderão ser parcelados os débitos referentes às contribuições sociais da LC nº 110/2001, vencidos até 30 de novembro de 2008 e inscritos em Dívida Ativa da União até 30 de julho de 2010, prazo de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, reaberto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010.

Parágrafo Único - Para os casos em que a inscrição em Dívida Ativa da União contiver, além dos débitos previstos no caput, débitos com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008, o parcelamento desses últimos débitos será contratado conforme o disposto na Portaria MF nº 250, de 11 de outubro de 2007, ou por meio de quitação à vista.

Art. 3º - Fica dispensada a anuência do Procurador da Fazenda Nacional para o parcelamento de débito vencido até 30 de novembro de 2008 abrangido nesta Portaria e para o parcelamento de débito com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008 na forma da Portaria MF nº 250, sendo que essa última dispensa somente terá validade quando for contratado parcelamento na condição do parágrafo único do art. 2º dessa Portaria.

Art. 4º - O parcelamento de que trata esta Portaria destina-se aos sujeitos passivos que se manifestaram pelo parcelamento da totalidade de seus débitos, cuja relação será divulgada nos sítios da Caixa Econômica Federal e da PGFN na internet.

Parágrafo Único - A concessão do parcelamento implicará a consolidação de todos os débitos atribuídos ao sujeito passivo referentes às contribuições sociais da LC nº 110/2001.

Art. 5º - A PGFN delega à CAIXA a concessão e a administração do parcelamento de que trata esta Portaria, cabendo a esta:

I - dar publicidade às regras e procedimentos para a efetivação do parcelamento;

II - elaborar, disponibilizar e firmar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais da LC nº 110/2001 - TCDPC-CS;

III - apreciar pedidos de:

a) inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes à consolidação do parcelamento; e

b) desistência dos parcelamentos firmados à luz do art. 13-A da Lei nº 10.522/02, conforme a previsão do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

IV - rescindir o parcelamento nas hipóteses do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Art. 6º - Se o sujeito passivo possuir ações judiciais ou embargos em execução fiscal, com vistas a discutir os débitos de contribuição social, a contratação do parcelamento desses débitos é efetivada quando o sujeito passivo renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as ações ou embargos em execução fiscal, apresentando à CAIXA a cópia da petição protocolada na competente secretaria da Vara da Justiça onde tramita o processo.

CAPÍTULO II - DA CONTRATAÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 7º - A CAIXA efetuará a convocação do sujeito passivo individualmente, visando à contratação do parcelamento, conforme regulamentação específica a ser por ela publicada.

Art. 8º - A formalização do parcelamento dar-se-á com a assinatura do TCDPC-CS pelo sujeito passivo e pela CAIXA, observado o disposto no art. 13 desta Portaria, do qual constará o valor consolidado dos débitos, o prazo do parcelamento e os redutores aplicados de acordo com a modalidade do débito, na forma do art. 2º e/ou do inciso IV do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

§ 1º - No caso previsto no parágrafo único do art. 2º desta Portaria, serão formalizados dois TCDPC-CS: um conforme a Lei nº 11.941/09 para débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e outro conforme Portaria MF nº 250 para os débitos não abrangidos pela citada Lei, com a mesma data de formalização e vencimento.

§ 2º - No caso de parcelamento exclusivo de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, a formalização será objeto de um único TCDPC-CS.

§ 3º - A consolidação do débito é calculada com base no valor principal da contribuição social da LC nº 110/2001, acrescida a atualização monetária pela TR, os juros de mora e a multa, devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/90, bem como os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, deduzidos os valores correspondentes à aplicação dos percentuais previstos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 9º - O parcelamento é deferido quando atendidas as condições estabelecidas pela CAIXA em regulamentação específica e desde que o débito se enquadre nas condições de parcelamento estabelecidas nesta Portaria.

Art. 10 - O sujeito passivo deverá ser cientificado pela CAIXA do indeferimento do parcelamento, por meio de carta registrada ou por meio eletrônico.

CAPÍTULO III - DAS PRESTAÇÕES E DO PAGAMENTO

Art. 11 - A quantidade máxima de prestações do parcelamento na forma da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, é de 180 meses, conforme exposto nos arts. 2º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

§ 1º - A prestação mínima é a estipulada no art. 3º, inciso III, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, qual seja, R\$ 100,00, quando a origem do parcelamento for débito vencido até 30 de novembro 2008, não parcelado anteriormente ou não enquadrado no art. 9º da citada Portaria.

§ 2º - A prestação mínima é a prevista no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, quando a origem do parcelamento for débito vencido até 30 de novembro 2008, remanescente de parcelamento anterior, ou débito não parcelado anteriormente cumulativamente com débito remanescente de parcelamento anterior, com prestação vigente em 30 de novembro de 2008.

Art. 12 - O valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, quando da convocação do art. 7º, respeitados os valores mínimos de prestação, na forma do art. 11 desta Portaria.

Parágrafo Único - O valor de cada prestação é reajustado para a data da efetiva quitação com os encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, calculados da data da formalização do TCD-CP-CS até a data do pagamento previsto.

Art. 13 - Consideram-se deferidos os parcelamentos de contribuição social da LC nº 110/2001 na data em que o sujeito passivo efetuar a assinatura do TCD-CP-CS e o pagamento da primeira prestação, que vence na data da assinatura do Termo.

CAPÍTULO IV - DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 14 - O parcelamento estará automaticamente rescindido nas hipóteses de:

I - falta de pagamento de 3 prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 dias; ou

II - falta de pagamento de pelo menos 1 prestação, estando pagas todas as demais.

§ 1º - Ocorrida a rescisão do parcelamento, o sujeito passivo será comunicado pela CAIXA, por meio de carta registrada ou por meio eletrônico, com prova de recebimento, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

§ 2º - A rescisão implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago; e na automática execução da garantia prestada, quando existente.

Art. 15 - No caso explicitado no Parágrafo Único do art. 2º desta Portaria, ocorrendo a rescisão de um dos parcelamentos ocorrerá automaticamente a rescisão do outro.

Art. 16 - A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo notificado das respectivas rescisões.

Art. 17 - A falta do pagamento da primeira prestação tornará o parcelamento sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos.

Art. 18 - A rescisão ou desistência, pelo sujeito passivo, de um dos parcelamentos da modalidade dos demais tributos, contemplados na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, não implicará a rescisão ou desistência do parcelamento de contribuição social de que trata esta Portaria, tal como a rescisão ou desistência deste parcelamento não ensejará a rescisão ou desistência dos demais, por serem parcelamentos realizados de forma isolada.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O Certificado de Regularidade do FGTS será obtido pelo empregador, quando deferido o acordo de parcelamento e em situação de adimplência em relação aos pagamentos das prestações, caso não haja outras pendências.

Art. 20 - Aplica-se, subsidiariamente, aos parcelamentos de que trata esta Portaria, o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, e na Portaria MF nº 250, de 11 de outubro de 2007.

Art. 21 - Esta Portaria entra em vigor 60 dias após sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA AGOSTO/2011

A Portaria nº 484, de 09/08/11, DOU de 10/08/11, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de agosto de 2011. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de agosto de 2011, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001229 - Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2011;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004533 - Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2011 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001229 - Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2011; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,000000.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária

das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de agosto, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,000000.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO



**DIRF/DCTF - INTIMAÇÕES LAVRADAS EM 30/06/11
CANCELAMENTO**

O Ato Declaratório Executivo nº 10, de 10/08/11, DOU de 11/08/11, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cancelou as intimações lavradas em 30 de junho de 2011 referentes às omissões de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.122, de 18 de janeiro de 2011, DECLARA:

Art. 1º - Ficam canceladas as intimações lavradas em 30 de junho de 2011, referentes às omissões de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



**TRABALHO PORTUÁRIO
COMITÊ DE RELAÇÕES DO TRABALHO PORTUÁRIO**

A Portaria nº 151, de 11/08/11, DOU de 12/08/11, da Secretaria de Portos, criou o Comitê de Relações do Trabalho Portuário para constituir-se em um fórum permanente de diálogo com os Trabalhadores Portuários. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Secretaria de Portos da Presidência da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República, c/c o art. 6º, parágrafo único da Lei nº 518, de 5 de setembro de 2007, resolve:

Art. 1º - Criar o Comitê de Relações do Trabalho Portuário, com a finalidade de estimular, pelo diálogo entre os Trabalhadores Portuários e as Administrações Portuárias, a convergência dos seus interesses, de forma a permitir o crescimento e o desenvolvimento do setor portuário por meio da valorização do Trabalhador Portuário, da remuneração justa e da qualificação e formação de modo continuado.

Parágrafo único - O Comitê de Relações do Trabalho Portuário é, essencialmente, um mecanismo de suporte à supervisão ministerial, facilitador das relações do trabalho, de forma a abrir um canal permanente de diálogo com os trabalhadores portuários, nas suas relações com o Governo.

Art. 2º - O Comitê de Relações do Trabalho Portuário CRTP será composto pelos seguintes membros:

- I - Coordenador - Secretário Executivo da SEP;
- II - Secretário - escolhido e designado pelo Coordenador;
- III - Três Técnicos da SEP, escolhidos pelo Coordenador e por este designados;
- IV - Presidente da Federação Nacional dos Portuários;
- V - Sete representantes sindicais e respectivos suplentes, indicados pela Federação Nacional dos Portuários.

Parágrafo único - O Coordenador do CRTP poderá convocar Técnicos ou Assessores para eventual colaboração à abordagem de assuntos do interesse do Comitê, inclusive das Companhias Docas, bem como autorizar à Federação Nacional dos Portuários a trazer assessores em assuntos especializados.

Art. 3º - O Comitê não terá caráter decisório, nem estará envolvido em negociação estrito senso, devendo buscar, preferencialmente pela via do consenso, um posicionamento construtivo e convergente com os interesses do sistema portuário.

Parágrafo único - Os pronunciamentos, referidos no caput deste artigo, serão objeto de descrição em uma súmula que será levada, pelo Coordenador, ao Ministro de Estado da Secretaria dos Portos, como subsídio para as suas decisões.

Art. 4º - A Coordenador do Comitê poderá promover a realização de palestras, cursos e seminários, colhidos de sugestões e debates no Comitê, destinados aos Trabalhadores Portuários, sempre com o propósito de estimulação da convergência entre estes e as Administrações Portuárias.

Art. 5º - Na sua primeira reunião, o CRTP definirá o rito das suas reuniões, a sua frequência e periodicidade devendo estabelecê-las num calendário anual.

Parágrafo único - As comunicações entre os membros do Comitê poderão ser feitas com a utilização da mídia eletrônica, além da impressa.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO



**APRENDIZAGEM - SETORES DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA,
TRANSPORTE E VIGILÂNCIA - GRUPO DE TRABALHO TEMÁTICO**

A Portaria nº 1.642, de 11/08/11, DOU de 12/08/11, do Ministério do Trabalho e Emprego, instituiu Grupo de Trabalho Temático para elaborar diretrizes dos programas de aprendizagem nos setores de conservação e limpeza, transporte e vigilância. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do art. 4º, da Portaria MTE nº 1.535, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Instituir Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de promover estudos e elaborar diretrizes curriculares para o desenvolvimento de programas de aprendizagem nos setores de conservação e limpeza, transporte e vigilância, para os níveis de formação inicial e continuada de forma articulada ao nível técnico de ensino.

Art. 2º - O GT deverá utilizar como referência para elaboração das diretrizes curriculares a Classificação Brasileira de Ocupações CBO, observando a organização por eixos tecnológicos utilizados na educação profissional de nível técnico, de forma a propiciar os percursos formativos por áreas do conhecimento.

Art. 3º - O GT será assim constituído:

I - pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE:

- a) representante do Comitê Permanente da Aprendizagem Profissional pela Secretaria Executiva - SE;
- b) representante do Comitê Permanente da Aprendizagem Profissional pelo Departamento de Políticas de Juventude da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - DPJ/SPPE;
- c) representante do Comitê Permanente da Aprendizagem Profissional pela Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações do Departamento de Emprego e Salário - DCBO/DES/SPPE;
- d) representante do Comitê Permanente da Aprendizagem Profissional pelo Departamento de Qualificação - DEQ/SPPE; e
- e) representante da Secretaria de Relações do Trabalho SRT.

II - no âmbito da educação:

- a) representante da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC;
- b) representante do Conselho das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF; e
- c) representante do programa de aprendizagem pelo Instituto Federal de Brasília - IFB.

III - pelo do Ministério Público do Trabalho - MPT:

- a) representante da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - Coordinfância/MPT.

IV - pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte - SENAT;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio - SENAC; e
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem na Indústria - SENAI.

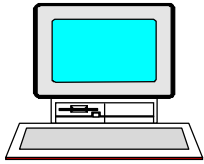
Parágrafo único - O MTE poderá convidar representantes de outros órgãos e instituições para participarem das reuniões do GT.

Art. 4º - A participação no GT será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 5º - Após a publicação desta Portaria, o GT terá prazo de até noventa dias para apresentar relatório conclusivo dos trabalhos.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

CARLOS ROBERTO LUPI



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"